

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10845/005.552/91-09

Sessão de 15 de abril de 1993ACORDÃO Nº 103-13.808

Recurso nº: 73.081 - IRPF EX: DE 1988

Recorrente: ALFREDO DE ALMEIDA GOMES

Recorrida: DRF EM SANTOS - SP

IRPF - RENDIMENTOS DAS CÉDULA "C" E "F" - DE CORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal relativo ao imposto de renda pessoa jurídica que teve o lucro arbitrado estende-se ao litígio decorrente relativo ao imposto de renda pessoa física.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO DE ALMEIDA GOMES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Víctor Luís de Salles Freitas, Sônia Nacinovic, Ovídio Gasparetto e os SUPLENTEs João Aprígio Zerra e José Geraldo Rosa. Ausente o Cons. Paulo Affonseca de Faria Júnior, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/005.552/91-09

RECURSO Nº: 73.081

ACORDÃO Nº: 103-13.808

RECORRENTE: ALFREDO DE ALMEIDA GOMES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 1988, no valor de Cr\$...... 6.604.964,93, que mais os consectários legais elevou-se a Cr\$... 18.588.352,79, em decorrência do arbitramento dos lucros da empresa CARNES E LATICÍNIOS BRASIL LTDA., proc. nº 10845/005.547/91-61, recurso voluntário nº 103.276.

Cientificada da autuação, via postal, em..... 07.10.91, segundo "A.R." de fls. 24, o contribuinte apresentou impugnação em 01.11.91, fls. 30/36, refutando a exigência tributária face à impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 40, opina pela resolução deste processo em consonância com o processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 43/45, julgando procedente o lançamento tributário sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - TRIBUTAÇÃO RE FLEXA - Julgado procedente o arbitramento do lūcro no processo da pessoa jurídica, da mesma forma, fica mantida a tributação da pessoa física considerada beneficiária do lucro que se présume automaticamente distribuído."

Ciência da decisão em 24.04.92, fls. 47.

Irresignado, o contribuinte interpôs o apelo de fls. 49/53, em 25.05.92, contestando o decisório monocrático. Leio em plenário a peça recursal para integral conhecimento dos membros da Câmara (lê).

Reitera seu requerimento para final anulação do auto de infração.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized, cursive letter 'P' or similar shape, followed by a vertical line.

Acórdão nº 103-13.808

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

A exigência objeto deste processo é decorrente da quela constituída no processo nº 10845/005.547/91-61, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nº 103.276, foi apreciado por esta Câmara que lhe negou provimento, segundo Acórdão nº 103-13.751, de 12.04.93.

Confirmado no processo matriz o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, torna-se também exigível o imposto de renda pessoa física, ex vi do disposto nos artigos 29, §8º e 9º; 34, I; e 403 do RIR/80, visto que em se tratando de lançamento de corrente a solução dada ao litígio principal estende-se ao decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 